DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 380/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7603/2014
PROTOCOLO	: 1493803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENAOR	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 054/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. MULTA.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 054/2014), pela modalidade de Pregão Presencial nº 40/214, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e a empresa ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA. - ME***, cujo objeto é a aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender as unidades escolares da rede municipal de educação no 1º semestre do ano letivo de 2014, no valor de R$ 86.764,75 (oitenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG – 4256/2014 e Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1021/2015, respectivamente.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade dos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (peça nº 30), o jurisdicionado José Henrique Gonçalves Trindade não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto a irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 86.764,75
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 3.566,50
- TOTAL CONTRATO + TERMOS	R$ 90.331,25
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 152.761,78
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 110.703,83
- TOTAL SALDO DE EMPENHO	R$ 42.057,95
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 41.679,95
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 41.679,95

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 54/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Ex-Prefeito de Aquidauana, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.